

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Comunidade brasileira residente no Japão	
ASSUNTO: Estabelecimento de normas para escolas brasileiras sediadas no exterior.	
RELATORES CONSELHEIROS: Ulysses de Oliveira Panisset	
PROCESSO N.º: 23001.000235/99-73	
PARECER: CEB Nº 11/99	APROVADO EM: 07/7/1999

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Significativa troca de expediente entre a Embaixada Brasileira sediada em Tóquio, Japão, e o Ministério das Relações Exteriores trouxe à baila a situação do grande número de brasileiros, residindo e trabalhando naquele País, com a justa aspiração da comunidade, no sentido de ver criadas condições convenientes visando ao atendimento das suas necessidades no campo da educação.

Esse pleito, pela via do entendimento entre o Itamaraty e o Ministério da Educação, passou a merecer atenção especial do Senhor Ministro de Estado da Educação, Doutor Paulo Renato Souza, que se decidiu por adotar medidas concretas e imediatas que fizessem face ao problema. Assim, houve por bem baixar a Portaria nº 754, de 07 de maio de 1999, do seguinte teor:

“O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os professores ULYSSES DE OLIVEIRA PANISSET, presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e REGINA CÉLIA ALEGRO, Chefe do Departamento de Educação de Jovens

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.**

e Adultos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para participarem de reunião com educadores brasileiros no Japão, visando à prestação dos exames supletivos pelos brasileiros residentes naquele País, a pedido da Embaixada do Brasil em Tóquio, no Japão, com ônus, GM/MEC (passagens e diárias), no período de 11 a 21 de maio de 1999, trânsito inclusive”.

Desde logo, é necessário um esclarecimento sobre as razões que conduziram a essa associação inicial entre o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, esta representada pela chefia do seu Departamento de Educação de Jovens e Adultos, na pessoa da professora REGINA CÉLIA ALEGRO. E a explicação é simples.

A reivindicação de providências que pudessem possibilitar a aplicação pioneira de exames supletivos, destinados a brasileiros residentes no Japão, vinha sendo insistentemente direcionada para o referido Estado, havia já algum tempo, pela expressiva presença de paranaenses na composição da comunidade dos nossos patrícios naquelas longínquas terras do oriente.

A premência dos estudos necessários para o atendimento do justo pleito, aliada à conveniência do aproveitamento do apreciável acervo de informações que a SEE/PR já dispunha, fez com que o Senhor Ministro da Educação optasse, neste primeiro momento, por integrar MEC, CNE e aquela Secretaria no desencadeamento das urgentes medidas destinadas a dar conseqüências favoráveis às mencionadas aspirações. Não apenas dos paranaenses, mas de todos os brasileiros que, estabelecidos em solo nipônico, reivindicavam a mesma atenção.

O presente encaminhamento, fruto da urgência reclamada, não significa que a solução ora encaminhada venha a se tornar a **única e definitiva**. Assim, futuramente, outras formas de parceria poderão vir a ser adotadas, tendo como motivo, principalmente, a resposta adequada às demandas das quais nos ocupamos agora.

Uma dessas futuras soluções bem poderá ser, até, uma associação com o experimentado INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP, ao qual poderia ser incumbida a tarefa de formular **exames supletivos** a serem aplicados, tanto no Japão como em qualquer outro país, onde a expressão numérica de brasileiros residentes justificasse a iniciativa. Certamente, providência dessa natureza haveria de ser muito bem recebida, como gesto de zelosa atenção de nossas autoridades maiores.

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.

Seria de todo recomendável, desde que a idéia viesse a receber o endosso do Senhor Ministro da Educação, que Sua Excelência constituísse, desde logo, grupo de trabalho envolvendo o próprio **MEC**, o **CNE** e o **INEP**, além de outros órgãos com interesse no assunto, entre os quais não poderia faltar o **Ministério das Relações Exteriores**, para que a sugestão fosse convenientemente estudada. Como resultado, poderíamos vir a ter, em futuro próximo, um **ENEM** e um **ENEF** (Exame Nacional para o Ensino Fundamental), com a marca da qualidade que o INEP empresta às suas provas e que seriam para o uso como **exames supletivos no exterior**.

Voltando ao objeto da Portaria nº 754/99, é preciso dizer que, com o cumprimento da missão, o relator deste parecer, que a integrou, teve oportunidade de levantar importantes dados sobre a situação dos nossos compatriotas, todos **nisseis** aos quais o governo japonês assegura vistos nos respectivos passaportes, para que ali trabalhem.

Até dezembro de 1997, eram 233.254 pessoas registradas nas mais diversas províncias, constituindo-se na terceira maior comunidade estrangeira no país, superada somente pelas colônias coreana e chinesa. Esses brasileiros se constituem, também, na terceira maior comunidade no exterior do Brasil, apenas abaixo das estabelecidas nos Estados Unidos e no Paraguai. Esse fluxo imigratório, refluxo, melhor dizendo, das famílias nipo-brasileiras começou a intensificar-se em 1985, quando as autoridades japonesas passaram a flexibilizar as normas de concessão de vistos para familiares de cidadãos japoneses. Subsequente revisão da Lei de Controle de Imigração ampliou ainda mais as facilidades para admissão dos **nikkeis**, do que resultou o salto do número de vistos expedidos pelo Consulado do Japão em São Paulo, de 8.602 para 61.500, somente entre 1988 e 1991.

O atrativo dos salários mais elevados e a vontade de construir rapidamente uma poupança, além do reencontro com suas raízes têm se constituído em fortes razões motivadoras da ida desses trabalhadores brasileiros para o Japão. As levadas, inicialmente provenientes das áreas agrícolas, começaram a crescer com **dekkasseguis** (trabalhadores temporários), oriundo da classe média e até mesmo com cursos superiores. O objetivo continuava a ser, principalmente, a obtenção de uma poupança capaz de permitir, no regresso ao Brasil (propósito da grande maioria), a compra de uma casa, o estabelecimento de um negócio próprio, a esperança de elevação do padrão de vida, no retorno à Pátria.

Esses **dekkasseguis** encontram-se hoje distribuídos, principalmente, pelas seguintes províncias: Aichu (42.917), Shizuoka (32.202), Hanagawa (15.434), Nagano (14.676), Gunma (13.933), Mic (12.433), Satama (12.226), Gifu (11.818), Ibaraki (9.216) e Tochigi (8.757), além de muitas outras de menor concentração. Pesquisa promovida pelo Centro de Consultas sobre Empregos para Nikkeis

revelou que 51,1% desses trabalhadores atuam em linhas de montagem das indústrias manufatureiras; 21,1% na indústria da construção e 13,2% no setor de serviços (hotéis, hospitais, campos de golfe, etc.). Desses, mais de 60% são recrutados e empregados por “empreiteiras” (“labour contractor/brokers”), intermediários com variados graus de idoneidade profissional.

Não se pode deixar sem registro, que essa imensa comunidade brasileira no Japão tem representado um forte e significativo elo no relacionamento entre os dois países, adensando a corrente de intercâmbio econômico-comercial e cultural que marca, cada vez mais, essas relações.

Tal corrente imigratória, entretanto, também gera problemas que precisam ser apontados, os principais dos quais são:

a) a dependência de “empreiteiras”, algumas inidôneas, que aliciam com promessas falsas, sobrefaturando despesas com o transporte aéreo e aplicando contratos leoninos, chegando até à retenção dos passaportes de seus clientes (ato que a Embaixada e os Consulados estão procurando combater, com medidas próprias);

b) no caso dos trabalhadores brasileiros que, cada vez mais, vão para o Japão acompanhados de suas famílias, **um dos problemas mais prementes é o da educação das crianças brasileiras ali residentes**, onde a principal barreira para o acesso ao sistema escolar e à integração nele é a língua;

c) finalmente, **the last but not the least**, a ocorrência dos traumas causados, de um lado pelos desajustes ao meio nipônico, que provocam dificuldades no processo de readaptação ao Brasil, à família e ao mercado de trabalho, sem contar a crise econômica que vem aumentando o desemprego (e diminuindo as preciosas horas-extra), no Japão, atingindo inevitavelmente os nossos patrícios ali residentes.

2. A Situação Quanto à Educação

Os 36.161 brasileiros na faixa de 5 a 19 anos de idade, crianças, adolescentes e jovens, precisam iniciar ou continuar estudos, de modo a completar o ensino fundamental ou mesmo o médio. Apenas 7.500 deles (dados do MEC, de fevereiro de 1998), se acham matriculados em escolas do sistema japonês, com as compreensíveis dificuldades de uma língua que não falam e que, obviamente, não escrevem. Desses, os mais novos acabam aprendendo, aos poucos, alguma forma de comunicação, que costuma levá-los a esquecer a língua pátria. A conseqüência é a dificuldade de entendimento com os próprios pais que, em sua maioria, saem cedo para o trabalho e só retornam quando os filhos estão

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.**

dormindo. Da perda dessa capacidade de entendimento com os pais, a conseqüência seguinte é a perda do cultivo das raízes brasileiras, com graves problemas no regresso ao Brasil (o que acontece com a maioria das famílias), quando acabam por se sentirem estrangeiros no próprio país.

Dos cerca de 23 mil restantes, uma parte freqüenta escolas brasileiras instaladas em diferentes áreas do país. Há os que, já mais jovens, também trabalham, concorrendo para o aumento do orçamento familiar, sem tempo para o estudo regular. Finalmente, há os que nem estudam nem trabalham. Lamentavelmente, são os que vêm aumentando as estatísticas do ingresso no campo da delinqüência.

Entre os que já trabalham, existem os que procuram servir-se das horas vagas para melhorar conhecimentos, preparando-se para a possibilidade de exames supletivos.

Para essa categoria de jovens, algum esforço já vem sendo feito por uma organização, sob a denominação de Projeto. CETEBAN, cujo curso segundo documento firmado pela Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal, Eurides Brito da Silva, estaria atendendo **“até o momento, aos dispositivos legais vigentes e poderá vir a sofrer modificações, após a regulamentação decorrente da LDB, que o Governo do Distrito Federal divulgará proximamente, sobre educação de jovens e adultos”**.

Na mesma declaração, informa a Senhora Secretária de Educação do Distrito Federal que a mencionada organização **“oferece ensino fundamental e médio aos brasileiros residentes no Japão”** em projeto que **“é executado pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, com autorização do Conselho de Educação do Distrito Federal”**.

É do próprio diretor do projeto, Sr. Carlos S. Shinoda, a declaração contida em documento a mim endereçado, que informa estar o seu trabalho completando, neste mês de julho, 4 anos de atividades, durante as quais **“240 trabalhadores já conseguiram concluir o estudo no Japão e deste total 40 deram continuidade em escolas do ensino médio e universidades do Brasil”**. Infelizmente, por justificáveis razões de ordem particular, o Sr. Shinoda não se encontrava no Japão quando lá cumprimos a nossa missão, do que resultou a impossibilidade de mantermos contato pessoal, para mais amplos esclarecimentos. Daí, não haver ficado suficientemente claro, aos nossos olhos, o completo mecanismo da **“educação a distância”** que ensejou aos 240 trabalhadores **“concluir o estudo no Japão”**. Isto não significa que seja nosso intento descartar essa modalidade como uma das várias soluções a serem buscadas para atenuar as dificuldades que os brasileiros enfrentam naquele país, para alcançarem a educação que almejam. Certamente, alterações precisarão ser feitas, principalmente visando

ajustar os procedimentos à nova LDBEN **já em vigor desde 20 de dezembro de 1996.**

Além do projeto ora mencionado, há 17(dezessete) organizações de ensino instaladas em diversas províncias. Entre essas, em menor número, há instituições com organização escolar mais adequada, que prestam, também, na medida dos seus limites, alguma forma da educação tão desejada pelos nossos patrícios, naquelas longínquas terras.

Uma outra situação encontrada em nossa vista (minha e da professora Regina Célia Alegro, representando a Secretaria de Estado da Educação do Paraná), foi a de prédios escolares do sistema educacional japonês, municipais em sua maioria, que se acham desativados em razão do decréscimo da demanda na educação básica. A ociosidade desses prédios decorre da diminuição da taxa de natalidade, que conduz à necessidade de um menor número de vagas a serem oferecidas. Tal constatação nos fez pensar em uma das vias de atenuação do problema de que vimos nos ocupando neste parecer, na qual nos deteremos mais, no momento próprio.

3. Reflexos da presença brasileira no Japão

Não se pode deixar sem um registro muito especial a **positiva contribuição** que a presença brasileira naquele país vem dando à nossa economia. De lá nos tem enviado – e os dados são da Embaixada Brasileira – entre 1,5 a 2 bilhões de dólares remetidos na forma da poupança, preciosas divisas que são aqui internalizadas, diferentemente de investimentos voláteis que nos fogem ao primeiro sinal de qualquer dificuldades em nossa economia.

A comunidade brasileira da qual falamos é, na sua grande maioria, diligente, capaz, empreendedora e ordeira, gerando assim uma excelente imagem do nosso país. Além de contribuírem significativamente para a expansão da nossa cultura em todo o arquipélago pelo qual se espalham, os brasileiros que para aqui retornam trazem com eles considerável experiência, acumulada durante os anos em que lá permanecem. Esse segmento tem, no regresso, a possibilidade de ocupação de melhores postos de trabalho ou mesmo a abertura de negócios próprios, que até geram empregos para outros. Sem falar na sua preciosa contribuição cultural para o estreitamento das relações entre os povos dos dois países.

Estas reflexões pretendem despertar em todos os que aqui permanecemos, o sentimento do nosso reconhecimento pelo imenso esforço daquela gente. E a compreensão de que a nossa ajuda, além de um dever de solidariedade fraterna resulta da convicção do significado dos vultosos recursos em divisas que o seu labor faz chegar à nossa economia. Em suma, as ações a serem propostas são resposta a um **direito** daquelas populações, que nos cumpre resgatar.

O testemunho, que tem o mais alto significado, vem, como foi dito, da nossa competente legação em Tóquio que, por todas as razões, merece o registro a seguir feito, útil para a compreensão das soluções a serem buscadas, a curto prazo.

4. A atuação da Embaixada e dos Consulados

A Embaixada do Brasil em Tóquio, tendo à sua frente o ilustre Embaixador FERNANDO GUIMARÃES REIS, tem mantido permanente e frutífero diálogo com os setores mais diretamente envolvidos nos assuntos do interesse da comunidade, como os Ministérios da Educação, do Trabalho, da Saúde, Bem-Estar Social. Em todas as ocasiões, tem ficado patente a boa disposição e o empenho das autoridades japonesas, no encaminhamento adequado das diversas questões. Esse diálogo, conjugado com reiteradas ações político-diplomáticas vem resultando na concretização de iniciativas destinadas a:

a) proporcionar informações aos brasileiros, em português, sobre práticas e procedimentos, usos e costumes locais, facilitando a integração ao trabalho e à sociedade;

b) oferecer aulas de reforço da língua portuguesa às crianças brasileiras, bem como orientação sobre o sistema escolar nipônico;

c) desenvolver campanhas de informação e persuasão sobre a necessidade de inscrição no sistema securitário e previdenciário local, junto às empresas japonesas.

Ações concertadas entre a Embaixada e os nossos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores, também com o indispensável envolvimento da própria comunidade organizada, têm resultado em um visível conjunto de iniciativas que poderão ampliar sensivelmente as opções educacionais tão incessantemente buscadas. Entre tais iniciativas, podem ser citadas:

a) a transmissão, pela Rádio NHK, de curso intensivo de língua portuguesa, já repetido por duas vezes;

b) a retransmissão dos programas da TV-Escola, pelo canal em língua portuguesa (IPC-TV), iniciada em outubro passado;

c) a retransmissão do Telecurso-2000, visando a uma próxima aplicação, pela Embaixada, dos exames supletivos;

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.

d) a publicidade e distribuição, em escolas brasileiras no Japão, bem como em escolas japonesas freqüentadas por alunos brasileiros, da série de 13 fascículos denominada “Brasil nas Escolas”, inclusive em versão japonesa, para melhor divulgação do nosso país;

e) a colaboração prestada às entidades que apresentem projetos de instalação de escolas brasileiras no Japão (cujas normas do CNE são ansiosamente aguardadas);

f) a distribuição de livros de textos escolares a instituições brasileiras de ensino.

A criação do Consulado Geral de Tóquio, tendo à sua frente o nobre Ministro RICARDO DRUMMOND DE MELLO, e do Consulado Geral de Nagóia, sob a lúcida direção do Embaixador EURICO DE FREITAS, foi de capital importância para a crescente implementação das ações da nossa dinâmica diplomacia. Acrescente-se o estabelecimento do Conselho de Cidadão de Tóquio sob, a presidência, **por eleição**, do nosso Chefe da Missão Diplomática, e do Conselho de Cidadãos de Nagóia, pelo mesmo processo, sob a presidência do Cônsul Geral daquela próspera cidade. Dessas iniciativas, que tiveram por objeto responder ao aumento da demanda por serviços e da prestação de assistência à comunidade brasileira, resultaram trabalhos que colocam as duas repartições consulares entre as de maior movimento no âmbito da rede consular brasileira no exterior.

Em que pese todo esse extraordinário esforço, a ação diplomática se vê limitada pela necessidade de ações que transcendem à sua competência específica e que demandam a imediata colaboração de outros setores da administração federal brasileira. Tal é o caso de ações características do campo da educação, motivadoras da presença da missão enviada ao Japão pelo Senhor Ministro Paulo Renato Souza, integrada pelo relator deste parecer e pela professora Regina Célia Alegro, do Paraná, cujo compromisso foi, no mais curto prazo possível, propor medidas capazes de dar boa resposta aos principais anseios da comunidade brasileira em terras nipônicas e que este documento procura viabilizar.

5. Três Vias Possíveis

Feitas estas longas, mas absolutamente necessárias considerações, com o propósito de sintetizar o complexo quadro encontrado, cumpre-nos apontar caminhos viáveis, capazes de oferecer **concretas** e **urgentes** soluções para os problemas enunciados.

5.1 – Os Exames Supletivos

Como se viu, parte da população **dekkassegui**, oriunda do Brasil, tem plenas possibilidades de obtenção dos certificados de conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio, pela via supletiva. No primeiro caso, desde que cada interessado tenha mais de 15 anos; no segundo, que a idade alcançada seja de mais de 18 anos (LDBEN, art. 38, § 1º, incisos I e II).

Com a agilidade que nos foi possível desenvolver, já lá deixamos as providências indicadas, dependentes apenas da aprovação deste documento pela CEB/CNE e de sua homologação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação. Isto acontecido, já será possível oferecer tais exames supletivos fora do Brasil, no Japão, fato que ocorrerá pela primeira vez na nossa história educacional. A inédita ação só será possível porque a sua programação contou, de imediato, com a entusiasmada disponibilidade de toda a equipe da Embaixada Brasileira, a começar do interesse de seu titular, Embaixador Fernando Guimarães Reis e dos dois diplomatas que chefiam os consulados de Tóquio e de Nagóia, Ministro Ricardo Drummond de Mello e Embaixador Eurico de Freitas, respectivamente.

Confiantes no tempestivo encaminhamento de cada etapa do processo, tivemos oportunidade de manter proveitosa reunião de trabalho com o grupo designado pelo Senhor Chefe da nossa Chancelaria, composto pelo Ministro Antônio José Rezende de Castro, pelo Conselheiro Genésio Silveira da Costa e pelo Secretário André Luiz Venturini dos Santos, quando a professora Regina Célia Alegro instruiu a interessada equipe quanto às medidas e aos procedimentos visando à realização dos exames supletivos naquele país. Houve consenso, então, sobre a necessidade de que os primeiros exames venham a acontecer **ainda no corrente ano**. A época entendida como a mais conveniente foi a da **segunda quinzena de novembro próximo**.

Para tanto, as provas deverão ser formuladas pelo Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná e remetidas à Embaixada do Brasil em Tóquio, onde serão duplicadas e distribuídas aos locais que vierem a ser determinados para a sua aplicação, com a utilização do pessoal necessário, a ser providenciado pela Embaixada e pelos Consulados.

Tão logo este parecer seja aprovado e homologado, entendimentos a serem encaminhados entre o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná decidirão o calendário para a divulgação dos exames, período de inscrição dos brasileiros interessados, datas de realização das provas e de remessa das mesmas ao Paraná (Departamento de Educação de Jovens e Adultos da SEE/PR), período de

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.

correção e remessa dos resultados à Chancelaria em Tóquio, para divulgação e entrega dos certificados aos interessados.

Circunstância importante na aceleração dos passos a serem cumpridos decorre, como foi dito, da existência, naquele país, de quatro jornais em língua portuguesa (Jornal Tudo Bem, Folha Mundial, Nova Visão e Internacional Press), além de uma emissora de rádio e um canal de televisão em português (Rádio NHK e IPC-TV). A tão preciosos instrumentos juntam-se os Conselhos de Cidadãos, tanto em Tóquio como em Nagóia.

No sentido da concretização de medida tão esperada pela colônia brasileira no Japão, basta apenas que aceleremos os passos que dependem de nós, já que a Embaixada e os Consulados estão ansiosos pelo desempenho do que lhes caberá, como nos foi possível verificar pessoalmente.

5.2 – Normas para as Escolas no Japão

Como vimos, existem no Japão, presentemente, dezessete escolas, com variados graus de organização e de propósitos, desde as que oferecem apenas algum tipo de atendimento a crianças pequenas, em idades correspondentes às da educação infantil, até as que se dedicam a ministrar currículos tão próximos dos ministrados em nossas escolas de ensino fundamental ou médio, na forma do ensino regular presencial. No que diz respeito a estas últimas, as que buscam ministrar o ensino presencial, o que lhes falta é a norma específica, capaz de assegurar-lhes, à vista do preenchimento de adequadas condições, a validação do ensino ministrado, para fins de prosseguimento de estudos, especialmente no caso do retorno ao Brasil, propósito presente na mente da grande maioria dos **dekkasseguis** brasileiros.

O assunto já mereceu estudo do antigo Conselho Federal de Educação, em mais de um pronunciamento, como se verá a seguir:

Parecer CFE nº 6.668/78

O CFE tratou, pela primeira vez, da situação de escolas brasileiras em funcionamento no exterior, com o Parecer CFE nº 6.668/78, de autoria da Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva, respondendo a consulta da Diretora Geral do Departamento de Ensino Fundamental do MEC. Em síntese, concluía o citado pronunciamento:

a) não cabe ao Ministério da Educação **autorizar** o funcionamento de escola brasileira sediada em país estrangeiro;

b) é responsabilidade da entidade mantenedora de escola na referida situação o pedido de permissão, endereçado à autoridade própria do país visado, para que nele se instale;

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.

c) quando do retorno de alunos dessas escolas ao Brasil, a continuidade dos estudos dependerá das circunstâncias nas quais o ensino houver sido ministrado, principalmente do currículo que tenha sido cumprido.

Ao examinar o parecer em questão, o Plenário do CFE houve por bem submetê-lo ao estudo e pronunciamento da Câmara de Legislação e Normas, de modo a considerar a matéria, quanto aos aspectos de ordem jurídica. O Conselheiro Caio Tácito designado relator, emitiu o Parecer nº 636/79, no qual reafirmou a impossibilidade legal da procedência de legislação educacional brasileira em território estrangeiro, a não ser com a permissão da autoridade indicada, no país considerado. Em síntese, o parecer da CLN confirmou as conclusões do Parecer CFE nº 6.668/78.

Uma terceira manifestação do CFE está contida no Parecer nº 920/79, que resultou de uma consulta formulada por instituição de ensino da cidade do Rio de Janeiro e encaminhada pelo MEC. Tratava-se de indagação sobre “normas de inspeção de escola sediada no exterior”. O relator foi igualmente, o Conselheiro Caio Tácito, que em sua manifestação ratificou os termos dos Pareceres nºs 6.668/78, reafirmando a inviabilidade da **autorização de funcionamento** por autoridade brasileira e, conseqüentemente, a impossibilidade de normas de inspeção propriamente dita, nos mesmos termos em que a ação se desenvolve no território pátrio. Já na oportunidade, enfatizava o reconhecido educador e jurista que a maior responsabilidade pelo correto funcionamento da escola no exterior deve caber a ela própria.

Se já naquela época era essa a visão contida nos pareceres invocados, com mais razão se pode aplicá-los hoje. Quanto à impossibilidade de **autorização**, por autoridade brasileira, de escola que pretenda funcionar no exterior, obviamente, nada mudou. Somente à autoridade própria do país onde a escola pretenda instalar-se poderá emitir tal permissão, no exercício da soberania territorial.

No tocante à responsabilidade da escola estabelecida em tais condições, mais do que nunca, a ela mesma, por seus dirigentes caberá zelar pelo correto funcionamento de suas atividades. E, mais ainda, se pretende que o ensino que ministra venha a ensejar continuidade no regresso de seus alunos ao Brasil, certamente deverá cuidar para que a sua **proposta pedagógica** seja formulada e cumprida segundo as **Diretrizes Curriculares Nacionais** próprias do curso ministrado. Tudo, segundo as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” nos dias de hoje.

Segundo a mesma lei, há disposições previstas para o exercício da docência, que as escolas brasileiras terão que observar, igualmente, bem como normas para que a organização escolar seja constituída.

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.**

No caso específico, as escolas brasileiras já criadas, ou que venham a se estabelecer no Japão, deverão, além de organizar suas propostas pedagógicas segundo as **Diretrizes Curriculares Nacionais** fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Lei, recrutar o seu pessoal docente, técnico e administrativo com observância das disposições da nova LDBEN.

As instituições que pretenderem ver o ensino por elas ministrado aceito no Brasil, para efeito de continuidade de estudos ou para outros fins em lei admitidos, deverão organizar os seus projetos e remetê-los à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para que esta, examinado o processo, emita parecer que deverá ser mencionado na documentação escolar a ser emitida (certificados, históricos escolares, etc.), de sorte a tranquilizar as instituições sediadas em território nacional, quanto à aceitabilidade dos estudos feitos. É evidente que qualquer escola, nos termos do art. 23, § 1º, poderá optar por **reclassificar** alunos que receba, do país ou do exterior, “tendo como base as normas curriculares gerais”. Entretanto, alunos procedentes de escolas cujo ensino é tido como válido, nas circunstâncias ora descritas, poderão ser recebidos nas escolas de destino ou submeterem-se a processos seletivos para ingresso no ensino superior, sem maiores dificuldades, desde que sua documentação escolar tenha a chancela deste Conselho, na forma indicada. Afinal, não parece justo que alunos que tenham freqüentado escolas no exterior, organizadas e em funcionamento segundo as normas brasileiras ainda tenham, ao aqui chegarem, de enfrentar reclassificações ou outros processos que os deixem inseguros, só porque não residiam em nosso país. Tratamento como o que propomos, mais do que legal, nas condições indicadas, é absolutamente **legítimo**.

A disponibilidade da Embaixada Brasileira e dos Consulados para confirmar a correta observância das normas legais, no funcionamento dessas escolas será de grande valia, quando da manifestação deste Colegiado.

A conveniência de que seja o Conselho Nacional de Educação, com a homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, o órgão a se ocupar do estudo dos processos de instituições dessa natureza nos parece óbvio. É que as mesmas não estão, dadas as circunstâncias do seu funcionamento, vinculadas a sistemas de ensino estaduais ou municipais.

Não será demais enfatizar que as considerações deste parecer não seriam aplicáveis somente aos estabelecimentos de ensino no Japão, mas, do mesmo modo, aos que se fixem em outros territórios fora do Brasil, em tempos quando a globalização tem levado e levará, cada vez mais, empresas brasileiras e cidadãos brasileiros ao exercício de atividades além-fronteiras nacionais.

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.

O tratamento prioritário ora dedicado à situação no Japão tem, justa explicação. Em países da América Latina as dificuldades da língua são obviamente menores, como é o caso dos brasileiros que vivem no Paraguai. Em países de língua inglesa, como os Estados Unidos, onde existe o maior contingente de brasileiro fora das nossas fronteiras, tem havido um processo menos penoso de adaptação à situação lá enfrentada. Afinal, o alfabeto é praticamente o mesmo e o aprendizado até mesmo da escrita torna-se empreitada que o próprio convívio na nova cultura não se reveste de dificuldade insuperável. O mesmo podendo ser dito em relação a outros países ocidentais.

No Japão, são cerca de 4.000 ideogramas e mais toda uma forma de escrita e de expressão sem nada em comum com a nossa.

5.3 – Uma Solução Comunitária

A outra via que tivemos oportunidade de sugerir, quando do cumprimento da missão desempenhada nas terras nipônicas, foi a da organização cooperativa das comunidades brasileiras nas diferentes cidades japonesas visando à criação de escolas que poderiam funcionar em prédios construídos, para abrigarem escolas públicas e que hoje estão desativados, como decorrência da diminuição de demanda para a educação básica, em função da queda da natalidade. A possibilidade foi confirmada pelo Senhor Tamonori Kudo, Diretor-Geral de Ciência e Assuntos Internacionais do Monbusho (Ministério da Educação do Japão), com quem tivemos ocasião de nos entrevistar, acompanhados do Embaixador Fernando Reis. A mencionada autoridade admitiu a possibilidade da utilização daqueles prédios escolares, desde que associações comunitárias dos brasileiros, em cada cidade, venham a negociar esse uso diretamente com as autoridades municipais.

Ainda com o mesmo propósito, mantivemos entrevistas pessoais com o Prefeito de OIZUME, Senhor TSUNEYUKI KOBAYASHI e seu Superintendente de Ensino, Senhor MIEKO KOBAYASHI, bem como com o Superintendente Municipal de Educação da cidade de OTA, Senhor YOSHIHISA SHODA. Encontramos a melhor disponibilidade dessas autoridades, no sentido de discutir o assunto com associações que venham a se constituir com essa finalidade.

A iniciativa poderá baixar sensivelmente os custos da educação de crianças e jovens que venham a freqüentar instituições assim organizadas. A elas se aplicariam, evidentemente, as mesmas normas das demais, tratadas neste documento.

II – VOTO DO RELATOR

À vista de tudo aqui exposto, somos por que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação assim decida:

1 – Quanto aos Exames Supletivos, no Japão

Fica assegurado aos brasileiros residentes no Japão o direito de submeterem-se a exames supletivos, em nível de ensino fundamental para os candidatos maiores de 15 anos e aos mesmos exames em nível de ensino médio para os maiores de 18 anos.

As provas serão elaboradas e corrigidas, **nessa primeira programação**, sob a responsabilidade do Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que se disponibilizou para assumir tal tarefa. Ao mesmo departamento caberá certificar as aprovações e organizar o cadastro dos candidatos, com aprovações parciais ou totais.

As provas elaboradas na forma do parágrafo anterior serão remetidas à Embaixada do Brasil em Tóquio, Japão, que duplicará as mesmas, aplicando-as, nos locais previamente determinados, aos candidatos cujas inscrições tenha acolhido.

Os exames ora mencionados ocorrerão na segunda quinzena de novembro, em data a ser fixada de comum acordo entre o Departamento de Educação de Jovens e Adultos da SEE/PR e a Embaixada Brasileira. Também por acordo entre essas duas partes será fixado o período aberto às inscrições dos candidatos.

Procedimentos semelhantes poderão ser adotados em outros países onde exista significativa colônia brasileira, mediante entendimentos da mesma natureza, aprovados por esta Câmara.

Neste voto, fica reiterada a sugestão para que, sob a coordenação do Senhor Ministro de Estado da Educação, seja constituído grupo de trabalho, composto pelo próprio MEC, CNE, Itamaraty e outros órgãos com interesse no assunto, para que se estude a viabilidade de um ENEM e um ENEF específicos para os brasileiros no exterior, a serem aplicados onde a comunidade brasileira for de porte a justificar a medida.

2 – Quanto ao funcionamento de escolas brasileiras, no Japão

Escola brasileira estabelecida no Japão poderá ter o ensino por ela ministrado aceito para fins de continuidade de estudos no Brasil, desde que atendidas as seguintes condições:

2.1 – à respectiva entidade mantenedora caberá obter, previamente, autorização das autoridades japonesas competentes, para que se instale em território nipônico;

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.**

2.2 – obtida a autorização anteriormente mencionada, a entidade organizará a sua **proposta pedagógica**, dela constante:

a) a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais deste Conselho, relativas à etapa pretendida, enriquecidas com a cultura e a língua japonesa, esta última na forma possível, dada a sua grande dificuldade, para os ocidentais;

b) o regimento escolar organizado segundo as normas legais;

c) o quadro docente, técnico e administrativo, indicada a titulação de cada integrante do mesmo;

d) indicação das instalações disponíveis, incluindo salas de aula, laboratórios, área para educação física e demais dependências.

2.3 – o projeto, acompanhado de informação da Embaixada do Brasil em Tóquio, Japão, será encaminhado à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que examinará a proposta e emitirá parecer declaratório da validade do ensino a ser ministrado pela instituição, para efeito da continuidade de estudos.

De toda documentação escolar expedida pela escola constarão o número e a data do parecer declaratório da validade do ensino, mencionado em 2.3.

Ao final deste voto fica também a sugestão no sentido de que se examine a conveniência de uma lei própria, a ser aprovada pelo egrégio Congresso Nacional, estabelecendo normas específicas para o funcionamento de escolas brasileiras, em território estrangeiro. Tais instituições, tendo em conta a peculiaridade da sua situação, estariam a merecer, no entendimento do relator, a definição de diretrizes específicas sobre o seu funcionamento.

Sub censura.

Brasília, 07 de julho de 1999.

Ulysses de Oliveira Panisset
Relator

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.**

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação acompanha o voto do relator.

Brasília, 07 de julho de 1999.

Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente da CEB/CNE

PARECER CNE/CEB 11/1999 - HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro em 22/7/1999, publicado no Diário Oficial da União de 23/7/1999, Seção 1, p. 11.
Ver texto da homologação na última página.**

**DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de julho de 1999**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 11/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, referente ao estabelecimento de normas para o atendimento educacional a brasileiros residentes no exterior.

PAULO RENATO SOUZA